



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2473332 - RJ (2023/0344321-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ROPLANO PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADOS : **LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229**
 LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
 THIAGO VIANA DOS SANTOS ANDRADE - SP277365
 KARINA ARAUJO DE OLIVEIRA - SP425983
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **MARIANA TRINDADE LOPES CORREIA - RJ207965**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECURSO DO PRAZO. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ).
3. Hipótese em que interrompido o prazo prescricional com o despacho de citação, a realização das diligências cabíveis à citação e à penhora de bens do executado demorou a acontecer por culpa exclusiva da máquina judiciária, que deixou de expedir os atos necessários correspondentes, de modo que, não existindo a intimação sobre inexistência de bens penhoráveis, não há falar sequer de início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, muito menos de sua consumação.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2473332 - RJ (2023/0344321-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ROPLANO PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADOS : **LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229**
 LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
 THIAGO VIANA DOS SANTOS ANDRADE - SP277365
 KARINA ARAUJO DE OLIVEIRA - SP425983
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **MARIANA TRINDADE LOPES CORREIA - RJ207965**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECURSO DO PRAZO. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ).
3. Hipótese em que interrompido o prazo prescricional com o despacho de citação, a realização das diligências cabíveis à citação e à penhora de bens do executado demorou a acontecer por culpa exclusiva da máquina judiciária, que deixou de expedir os atos necessários correspondentes, de modo que, não existindo a intimação sobre inexistência de bens penhoráveis, não há falar sequer de início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, muito menos de sua consumação.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela ROPLANO

PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão de minha lavra em que conheci do agravo para, com fundamento na ausência de vício de integração e na concordância do acórdão com a jurisprudência do STJ, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

A agravante alega, em síntese, que o vício de integração decorre da ausência de manifestação da Corte de origem acerca da alegação de que a citação teria sido feita pela edilidade exequente em razão de acordo de cooperação firmado entre o município e o Tribunal estadual.

No mérito, defende que a demora na restauração dos autos não impediu a ocorrência da contagem do prazo prescricional, uma vez que só foi determinada após o transcurso do prazo quinquenal.

Aduz, ainda, que a citação foi expedida diretamente pela edilidade, como consta do registro eletrônico da tramitação da execução, havendo informação de arquivamento do processo posterior.

Por fim, requer o reconhecimento do abandono da execução pela edilidade, requerendo a extinção da ação executiva.

Sem contraminuta apresentada pela edilidade.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora ventilados não convencem.

Como assinalado na decisão agravada, o apelo nobre se origina de agravo de instrumento interposto pelo executado em razão do desacolhimento de exceção de pré-executividade alegando a existência de prescrição por decurso excessivo de prazo sem promoção da execução fiscal por desídia do exequente.

O Tribunal fluminense negou provimento ao agravo de instrumento ao argumento de que a demora nos atos processuais de citação decorreram da inabilidade da escrivania judicial em praticar os atos de sua atribuição (reconstituição dos autos da execução extraviados e expedição de mandado de citação do exequente).

Anotou ainda que o prazo prescricional teria se interrompido com o

despacho de citação, mas que se aplicaria à espécie a orientação firmada na Súmula 106 do STJ acerca da impossibilidade do reconhecimento da prescrição quando a demora na efetivação da citação decorrer do próprio mecanismo judiciário.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

No especial, a parte alega violação dos arts. 240 e 1.022 do CPC/2015 e do art. 174 do CTN, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que há vício de integração no acórdão, que teria deixado de apreciar a alegação de que o convênio celebrado entre a Procuradoria geral do Município e o Tribunal Estadual importaria à edilidade a atribuição para promover a citação dos executados e os demais atos de notificação de seus devedores, bem como a alegação de que haveria precedente daquela Corte estadual em sentido contrário à conclusão alcançada no julgamento do agravo de instrumento.

No mérito, alega impor-se a declaração da prescrição intercorrente do crédito tributário em razão da demora na satisfação do crédito e no trâmite da ação executiva por mais de 11 anos decorrer da desídia da edilidade em promover os atos processuais de sua obrigação, sendo inviável o entendimento firmado na Súmula 106 do STJ na espécie.

Na decisão monocrática, consignei que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Como relatado, a Corte estadual concluiu que a demora nos atos processuais de citação decorreram da inabilidade da escrivania judicial em praticar os atos de sua atribuição, descrevendo que o prazo prescricional teria se interrompido com o despacho de citação, mas que se aplicaria à espécie a orientação firmada na Súmula 106 do STJ acerca da impossibilidade do reconhecimento da prescrição quando a demora na efetivação da citação decorrer do próprio mecanismo judiciário.

Com efeito, o acórdão encontra-se com a seguinte fundamentação, anotada no que interessa:

Do exame dos autos originários, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 28/05/2010 e que foi proferido despacho citatório na mesma data de distribuição da demanda, interrompendo o prazo prescricional quinquenal, na forma do da LC 118/2005, não se tendo notícias a respeito do resultado do AR expedido, uma vez que o cartório se manteve inerte, não procedendo a expedição de mandado de citação por oficial de justiça, conforme determina o art. 7º, I c/c 8º. III da LEF.

Não bastasse, a desídia da serventia se configura com o extravio do processo dentro das dependências cartorárias, sem o conhecimento do Município Exequente, fazendo-se imprescindível a restauração da execução fiscal, na forma da Ordem de Serviço 01/2018.

[...]

Contudo, a medida administrativa só começou a ser cumprida em 2019 com expedição de certidão de extravio dos autos (Indexador 000002 do processo originário), de sorte que o processo permaneceu paralisado nas dependências do cartório no período de 2010 a 2019, sem que a serventia cumprisse suas obrigações de impulsionar a execução fiscal, conforme determinado pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/1980.

Dessa forma, inexistente vício de integração no acórdão a ensejar violação do art. 1.022 do CPC/2015.

No mérito, reitero que o entendimento adotado pela Corte de origem neste processo encontra amparo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, sendo o caso de aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

Isso porque, interrompida a prescrição, *in casu*, pelo despacho ordenatório da citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação posterior à vigência da pela LC n. 118/2005), a sua contagem somente volta a correr, agora na modalidade intercorrente, **depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, referente à automática suspensão do processo, tal como decidido no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.340.553/RS.**

No presente caso, conforme o histórico processual delineado no acórdão recorrido, nem sequer houve o conhecimento do credor sobre a não localização do devedor, uma vez que o ato citatório expedido por AR nem sequer foi devolvido aos autos, tendo a Corte estadual assentado expressamente que nenhum ato posterior de citação foi expedido por quem responsável de acordo com a Lei (o Judiciário), nem houve tentativa de reconstituição dos autos extraviados por mais de 9 anos, o que impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Este é o sentido que se extrai da leitura conjugada dos itens 4.1.2 e 4.3 do precedente repetitivo acima referido, tendo o Tribunal carioca decidido de forma compatível com essa orientação.

Frise-se que a elaboração dos mandados de citação e penhora são de atribuição exclusiva do Poder Judiciário, sendo que eventual falha nesse procedimento

não pode ser atribuída ao exequente e, conseqüentemente, justificar a decretação da prescrição (Súmula 106 do STJ).

Acresço, ainda, que a apontada desídia do credor poderia ensejar, se atendidos o pressupostos próprios, abandono de causa, mas não prescrição intercorrente.

Nesse contexto, fica claro que, por ocasião do pleito formulado na objeção de pré-executividade, ainda não havia sequer iniciado o lapso temporal referente à prescrição intercorrente.

Em atenção à solicitação formulada como pedido alternativo no agravo interno, a questão do abandono é acima referida não como o lançamento de juízo objetivo sobre o tema, dado a impossibilidade de fazê-lo neste momento processual sem que houvesse supressão de instância, decisão surpresa, ou o incompatível revolvimento fático.

Com efeito, essa questão deve ser apreciada pelas instâncias de origem e, desde que, oportunizado às partes o contraditório.

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.473.332 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0344321-8

Número de Origem:

00534216520218190000 202324507080 534216520218190000

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROPLANO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
THIAGO VIANA DOS SANTOS ANDRADE - SP277365
KARINA ARAUJO DE OLIVEIRA - SP425983
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIANA TRINDADE LOPES CORREIA - RJ207965
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROPLANO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
THIAGO VIANA DOS SANTOS ANDRADE - SP277365
KARINA ARAUJO DE OLIVEIRA - SP425983
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARIANA TRINDADE LOPES CORREIA - RJ207965

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de junho de 2024